

O DANO AMBIENTAL E SEUS IMPACTOS

AZEVEDO, Fernanda Freitas de Oliveira¹

¹Acadêmica do curso de Engenharia Civil, ministrada pela faculdade ISEIB/PROMINAS, na cidade e Montes Claros - MG fernandafazevedo@hotmail.com

RESUMO

A promulgação, em 1998, da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, marco divisório no Direito Ambiental e no Direito Penal brasileiros, em defesa de uma melhor forma de assegurar a efetiva garantia jurisdicional do meio ambiente. Diante disso foi dada a ênfase merecida ao tratamento de pontos como a definição de meio ambiente, de Direito Ambiental e de dano ao meio ambiente, bem como, da conduta e da responsabilidade do Poder Público, privado, sociedade civil, enfim, de todos, a respeito do ambiente como patrimônio coletivo. É nesse sentido que o presente trabalho buscou fazer inferências e trazer à baila aspectos que pudesse produzir melhor entendimento sobre o tema Direito Ambiental. Essa pesquisa permitiu considerar que não se poderia estabelecer determinações coercitivas, se na outra extremidade não houvesse a passividade do sujeito, ou a responsabilidade de cada um para a condução de uma instituição, como o meio ambiente, sem dano, sem prejuízo. Nesse caminho é que o ordenamento jurídico, principalmente em se tratando de meio ambiente, imputou a todos essa dita responsabilidade, qualificando-as entre: responsabilidade administrativa, civil e jurídica, acrescentando a todos esses entes a responsabilidade criminal, decorrente dos danos ambientais.

Palavras chave: Meio Ambiente, Lei de crimes contra o Meio Ambiente, Direitos ambientais.

INTRODUÇÃO

Tem-se percebido que, principalmente, depois da Revolução Industrial, a evolução tem se manifestado de forma progressiva, mais especificamente a partir do final do século XX, o que vem provocando grandes complexidades e ampliação das questões sociais e ambientais.

Notoriamente, essas últimas, não são questões que se restringem a uma localidade exclusiva, mas a um formato globalizado que, por conseguinte, leva o mundo todo à mesma preocupação, possibilitar o equilíbrio ambiental.

Com essa mesma visão preocupante, no Brasil, a inquietação motivou a promulgação, em 1998, da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, marco divisório

no Direito Ambiental e no Direito Penal brasileiros, em defesa de uma melhor forma de assegurar a efetiva garantia jurisdicional do meio ambiente.

Diante disso foi dada a ênfase merecida ao tratamento de pontos como a definição de meio ambiente, de Direito Ambiental e de dano ao meio ambiente, bem como, da conduta e da responsabilidade do Poder Público, privado, sociedade civil, enfim, de todos, a respeito do ambiente como patrimônio coletivo.

É nesse sentido que o presente trabalho buscou fazer inferências e trazer à baila aspectos que pudesse produzir melhor entendimento sobre o tema Direito Ambiental.

1. DANO AMBIENTAL E SEU IMPACTO

Numa citação que achamos bastante conveniente para adentrar às questões do dano é erigida do pensamento de Pessanha (1987, p. 86) que diz entre outras coisas que (...) quando conhecemos a boa condição, a má condição também se nos torna conhecida; (...) a boa condição é conhecida pelas coisas que se acham em boa condição, e as segundas pelas primeiras.

Quis dizer o autor que, só se percebe o bem ou o bom, pela existência do mal ou do mau, ou ainda, todo positivo tem seu contrário negativo, ou não haveria razão de ser positivo.

Por interpretação, submetemos ao entendimento de que é nesse sentido que surge o dano. Pois se na sua origem o meio ambiente é vantajoso, é proveitoso e pode ser tido como ganho; na sua destruição, o dano é o prejuízo o estrago a danificação, que, por isso mesmo, deve ser corrigido.

Nesse sentido, sendo o dano, pressuposto indispensável para a formulação de uma teoria jurídica adequada de responsabilidade ambiental, faz-se necessária esclarecê-lo dentro do conceito jurídico.

Assim, realça de forma fundamental e necessária o desdobramento enfático de danos ambientais entre: a) danos ambientais propriamente ditos, decorrentes de agressões ao patrimônio público ambiental; b) os que ofendem direitos individuais homogêneos, consistentes em danos patrimoniais e extrapatrimoniais, causados a pessoas ou grupos de pessoas delimitados ou delimitáveis, em consequência do dano ambiental (SAMPALHO, 1998).

Ratificando esse direcionamento Leite (2000, p, 97) ensina que dano “é toda a ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica” ou seja, o dano, não é senão o prejuízo causado a terceiros, ao se lesar bens juridicamente protegidos. Ele pode ser visto sob dois aspectos: patrimonial, no qual se atinge o patrimônio econômico do lesado; e extrapatrimonial ou moral, quando o prejuízo é causado no psicológico da vítima, ou seja, os direitos da personalidade que são afetados (LUIZ JÚNIOR, 2005).

Não obstante a conceituação, cabe também esclarecer que a caracterização do dano dependerá da valoração dada ao bem jurídico lesado e protegido pela ordem jurídica. Dessa forma, para a definição do dano ambiental, torna-se essencial, preliminarmente, que se caracterize o conceito jurídico de meio ambiente, que nesse caso, é fundamentado sob o entendimento de que o meio ambiente seja um bem jurídico, que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral. Contudo, toda a coletividade tem o dever jurídico de protegê-lo, o qual pode ser exercido pelo Ministério público, pelas associações, pelo próprio Estado e até mesmo por um cidadão (LUIZ JÚNIOR, 2005)

Todavia, não se deve deixar de reconhecer também, que o conceito de meio ambiente foi, primeiramente trazido pela Lei 6.938/81, no seu artigo 3º, I, conhecida como Lei de Política Nacional do Meio-Ambiente e, que, posteriormente teve a apropriada recepção pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, quando da proclamação do seu art. 225.

Art. 225 - Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse artigo, legitimou-se o meio-ambiente como um bem de propriedade e direito coletivo, cabendo a todos o dever da sua proteção e preservação, com vistas para o futuro.

2. CÓDIGO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dando ao meio ambiente o enfoque constitucional, constata-se no texto da carta magna o que determina o art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como se vê, realmente o meio ambiente é um direito de todos, mas também é responsabilidade de todos a sua defesa e a sua manutenção e isso, não restringe somente às pessoas, mas também a empresas, organizações, e essa proclamação, também é ponto de partida, recepção para que outras leis venham regulamentar tal idéia, dentro dos âmbitos e dos preceitos em que estão inseridas.

Nogueira (2006, p. 2), por sua vez, ao abordar o ambiente como patrimônio, esclarece que:

O bem ambiental, por ser patrimônio social do povo, é de toda a coletividade, que é detentora do direito de usá-lo de modo responsável, devendo preservá-lo, não podendo destruí-lo, não só para o presente, mas para as futuras gerações. Nem mesmo o Poder Público tem o direito de dispor livremente dos bens ambientais, muito menos destruí-los, a qualquer pretexto, sendo mero gestor deste patrimônio coletivo.

Para esse contexto é valioso esclarecer que as inferências dadas pela Constituição ao meio ambiente, principalmente, por considerar que o mesmo artigo constitucional (225), garante a sua sustentabilidade.

Essa observação é corroborada por Nogueira (2006, p.3) quando diz que “O conceito de desenvolvimento sustentável está compreendido no artigo 225 da Constituição Federal, ao dispor que cabe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”. Vale também observar o que as determinações verificadas no § 1º, inciso I e II, destinam-se a reforçar o direito do homem ao meio ambiente, bem como a sua sustentabilidade.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

Quanto aos aspectos do Código Civil, não se pode deixar de considerá-lo em relação ao meio ambiente, como sendo também um instrumento de promotor da

sustentabilidade. Até porque, o crescimento do terceiro setor tem sido notável nas últimas décadas. Que a participação da sociedade civil em questões relacionadas ao interesse público e social, é manifesta por via das atuações em diversas áreas, tais como saúde, educação, resgate da cidadania, promoção do voluntariado, defesa e promoção dos direitos humanos, assistência, cultura, meio ambiente, dentre outras, reflete o novo paradigma de desenvolvimento social sustentável.

Dessa maneira, percebe-se, por exemplo, que o empregador que por inobservância das normas de segurança do trabalho não fornecer aos seus empregados um ambiente de trabalho sadio e, conseqüentemente, vier a causar-lhes danos poderá sofrer ação civil pública para que adapte seu estabelecimento e/ou pague multa, bem como poderá ter seu estabelecimento fechado judicialmente, além de poder responder em alguns casos até criminalmente (PADOVANI, 2006)

Estará ainda sujeito a multas administrativas (art.201,CLT), interdição do estabelecimento ou equipamento (art.161, CLT). Sem contar que poderá responder por indenização, em se constando sua culpa e danos ao trabalhador, apuráveis através da ação de indenização (art.7º,XXVIII, CF e art.159, Código Civil).

Assim, as empresas devem dar mais atenção ao ambiente de trabalho, adequando-o aos novos anseios mundiais de desenvolvimento e de qualidade de vida, o que só trará vantagens diretas aos trabalhadores e indiretamente à toda sociedade.

3. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL, DECORRENTE DE DANOS AMBIENTAIS

Se tomada sob a visão da língua portuguesa a responsabilidade se norteia pela “obrigação geral de responder pelas conseqüências dos próprios atos ou pelas dos outros “ (FERREIRA, 2001, p. 1225)

Segundo Silva (2000, p. 41)

A responsabilidade administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se o infrator à sanções de cunho administrativo, qual seja: advertência, multa simples, interdição de atividade, etc.

Em uma outra visão, entre os poderes da administração, o mais expressivo é o de polícia, que Meireles, assevera ser aquele “que a administração

Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade” (MERELES, 91)

Verifica-se que todas as entidades estatais (federal, estadual e municipal) dispõem de poder de polícia relativo à matéria que lhes compete. Como é de incumbência das três unidades proteger o meio ambiente, também cabe-lhes tornar efetivas as providências que se encontram sob sua alçada, condicionando e restringindo o uso dos bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade.

Com relação à responsabilidade civil, observa-se ser esta, numa conceituação genérica “a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual imposta pela lei” (AZEVEDO, 2000)

O Direito está em evolução constante, mas nas últimas décadas acelera-se esse processo de atualização, como exigência decorrente da própria celeridade das mudanças de ordem social. Tem-se detectado teorias originais na sua concepção, buscando, no âmbito dos direitos constitucionais, principalmente, uma nova dimensão além daquelas que visam a proteção de direitos individuais ou coletivos.

Segundo, Bonavides (s/d) *apud* Franco; Dalbosco (2001, p.4)

Na concepção de Paulo Bonavides, há um novo pólo de alforria do homem, além dos tradicionais que eram a *liberdade* e a *igualdade*. Se o lema da Revolução Francesa compreendia esses dois valores, o terceiro era o da fraternidade. Mas esta, a fraternidade, cingiu-se mais às regras éticas e morais, sendo alijada das normatividade jurídica. Não é assim, agora. Se o valor fraternidade tem uma dimensão imensa, não poderia a ele ficar alheio o Direito. E, por fim, absorvido que foi, gestou um novo pólo jurídico, denominado de "*direitos de terceira geração*", na medida em que não se destinam especificamente à proteção de interesses de um grupo ou de um determinado Estado, tendo, como objeto próprio, nada mais nada menos do que o próprio gênero humano. Este seria o "*valor supremo em termos de existencialidade concreta*"

De todo, é razoável assinalar que, embora o Código Civil em nenhum momento menciona literalmente o meio ambiente, ou mesmo o ambiente, não quer dizer que tenha deixado à margem da proteção esses institutos. Pois segundo a Promotora de Justiça Resende (2003, p. 8) ao tratar das fundações privadas e suas finalidades, consegue fazer em sua alusão um subentendimento relacionado ao meio ambiente a partir do Código Civil art. 62. Diz a autora:

É, portanto, um acervo de bens livres, que recebe da lei a capacidade jurídica para realizar as finalidades pretendidas pelo seu instituidor, em atenção aos seus estatutos, desde que religiosos, morais, culturais ou assistenciais (CC, art. 62, parágrafo único). Não tem fins econômicos, nem fúteis. Logo, “a constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do **meio ambiente está compreendida no Código Civil**, art. 62, parágrafo único” (Enunciado nº 8 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), por ser meramente enunciativa e por indicar a exclusão de fins lucrativos. E, além disso, cultura em sentido amplo pode abranger a educação, inclusive a ambiental, a pesquisa científica, a preservação do patrimônio cultural, a valorização e a difusão de manifestações culturais, o desenvolvimento intelectual etc. “O art. 62, parágrafo único, deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações de fins lucrativos”. (grifo nosso)

A intenção nesse caso segue ao princípio da teoria subjetiva, que tem na culpa seu fundamento basilar, só existindo a culpa se dela resulta um prejuízo. Todavia, esta teoria não responsabiliza aquela pessoa que se portou de maneira irrepreensível, distante de qualquer censura, mesmo que tenha causado um dano. Aqui, argüi-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexo causal (LUIZ JÚNIOR, 2005)

No que concerne à Responsabilidade Criminal, considera-se que a proteção ambiental abrange a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. A evolução da ciência penal brasileira, deste modo, vem se adaptando aos novos conceitos, afastando-se aqueles criados no século passado ou no início deste século, como fez Damásio E. de Jesus, que nas últimas edições de seu Direito Penal, mudou de posição, admitindo a responsabilidade criminal da pessoa jurídica e incitando outros doutrinadores a assim proceder, procurando uma nova sistemática para efetivar a responsabilização (OLIVEIRA, 2003)

Sendo assim, não se pode entender a responsabilização direcionada apenas ao indivíduos, quando empresas e instituições jurídicas também se movimentam, em função das atividades que exercitam.

Nesse caso, reclama Oliveira (2003, p.6) que:

Quanto às incongruências técnicas legislativas a respeito da aplicação da pena segundo os parâmetros penais clássicos, os quais sustentam que somente o homem pode ser sujeito ativo de crime, findam-se estas se adotarmos outros parâmetros, quais sejam, os de responsabilização social. Neste rumo, o princípio constitucional da isonomia seria atingido se não responsabilizássemos penalmente as pessoas jurídicas, pois seria injusto

somente punir as pessoas físicas que tomaram decisões em prol da pessoa jurídica, pois determina o princípio (conforme Maria de Fátima Freire de Sá e correntes dogmáticas de interpretação/hermenêutica, que indicam a noção/cunho mandamental dos princípios) a existência igual dos entes coletivos e das pessoas físicas.

4. RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA E SEUS ADMINISTRADORES

Atualmente, todos os empreendimentos produtivos estão sujeitos a uma forte fiscalização pelos órgãos ambientais Estaduais, em conjunto com o IBAMA, e também por órgãos de classe como os CREA's e pelo Ministério Público. Este último está adotando uma política cada vez mais agressiva de repressão a atividades potencialmente poluidoras, ajuizando centenas de ações civis públicas e até mesmo ações penais por crime ambiental.

Essa função da legislação se verifica com a finalidade de se restringir as opções do setor produtivo, podendo também pode ser usada em seu favor. Observando, entretanto, ser necessário que se tome consciência do alto valor da atuação preventiva, que pode evitar muitos inconvenientes, mas também não se pode deixar de lado uma defesa combativa e especializada quando a fiscalização chegar.

Assim, o primeiro passo para evitar os dissabores da repressão ambiental é a prevenção. Todo empresário, urbano ou rural, deve estar atento às normas ambientais aplicáveis, bem como deve tomar providências contra algumas leis inconstitucionais (RESENDE, 2003).

CONCLUSÃO

No conteúdo apresentado, a sua consolidação nos mostra que o dano ambiental é o resultado da sua destruição e, que o ambiente é instrumento primordial para a uma qualidade de vida ou mesmo para a sobrevivência da sociedade, deve ser protegido e preservado.

Nesse sentido é que a Constituição Federal de 1988, determinou em seu art. 225 o direito de todos ao uso, mas também o dever de todos de proteger e preservar.

Seguindo um caminho de hierarquia e, tendo a Constituição Federal como ápice das fundamentações, surgem outras leis ordinárias que, recepcionadas por essa constituição, regulamentam o que se tem por princípio. Vindo, por conseguinte, no que diz respeito ao meio ambiente, servir de sustentáculo para a sua sustentabilidade. O que não é diferente quanto se focaliza o Código Civil, danto enfoque constitucional ao meio ambiente.

Todavia, não se poderia estabelecer determinações coercitivas, se na outra extremidade não houvesse a passividade do sujeito, ou a responsabilidade de cada um para a condução de uma instituição, como o meio ambiente, sem dano, sem prejuízo.

Nesse caminho é que o ordenamento jurídico, principalmente em se tratando de meio ambiente, imputou a todos essa dita responsabilidade, qualificando-as entre: responsabilidade administrativa, civil e jurídica, acrescentando a todos esses entes a responsabilidade criminal, decorrente dos danos ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria Geral das Obrigações**, São Paulo, RT, 8ª ed., 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2001.

FRANCO, Paulo Sérgio de Moura; DALBOSCO, Ana Paula. **A tutela do meio ambiente e responsabilidade civil ambiental**. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2357>>. Acesso em: 02/abr/2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

LUIZ JUNIOR, José. **Responsabilidade civil por danos ambientais**. DireitoNet, São Paulo, 25 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos>>. Acesso em 01/abr/2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

NOGUEIRA, Carmen Patrícia. **Desenvolvimento Sustentável**: Importância do meio ambiente para a qualidade de vida. Revista Consultor Jurídico de 4 de janeiro de 2006. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static>. Acesso em 26/mar/2006.

OLIVEIRA, Eduardo Rodrigues Albuquerque de, et al. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Lei dos Crimes Ambientais**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 141, 24 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 02/abr/2016.

PADOVANI, Daniela Wernecke. **Inovações do Novo Código Civil**. Disponível em: <http://integracao.fgvsp.br>. Acesso em 02/abr/2016.

PESSANHA, José Américo Motta, Aristóteles – **Ética e Nicômaco / Poética**. São Paulo: Nova Cultura, 1987.

RESENDE, Cibele Cristina Freitas de. **As fundações e o Novo Código Civil**. Curitiba: Jun/2003. Disponível em: <http://www.fundata.orb.br/artigos>. Acesso em 02/abr/2006.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e atualizada com a Lei 9.605/98. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.